Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-6043/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8326/2013
PROTOCOLO	**:**	1417422
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 63/2013
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	EDITORA POSITIVO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	350865,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS. SISTEMA DE ENSINO APRENDE BRASIL. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 63/2013 (peça 13 - fls.1/8).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 da Lei Federal nº 8666/93 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais didáticos destinados a aplicação no sistema aprende Brasil, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 13 - fl. 1).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 02 de fevereiro de

2013 a 31 de dezembro de 2013, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima (peça 13 - fl. 5).

O valor pactuado importa em R$ 350.865,00 (trezentos e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (peça 13 - fl. 4).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 8478/2013 (peça 20 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-8418/2013 (peça 23 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 da Lei Federal nº 8666/93, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 20 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação nº 005/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 013/2013,**celebrado entre o



> **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **Editora Positivo Ltda** (CNPJ nº 79.719.613/0001-33),nos termos do art.307 e inciso I do art.311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 07 de junho

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 23 - fl. 2), *in verbis:*

> Ante o exposto opinamos pela **legalidade** e **regularidade** da **inexigibilidade de licitação** e da **formalização do contrato**, tendo em vista o atendimento das prescrições legais pertinentes.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25 da Lei Federal nº 8666/93 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 013/2013, celebrado entre o Município de Paranaiba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Editora Positivo Ltda., CNPJ/MF nº 79.719.613/0001-33, por sua Procuradora, Senhora Acedriana Vicente Sandi, CPF/MF nº 730.153.859-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do



art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator